REGULAMENTO (CEE) Nº 3434/89 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1989

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a União Soviética, que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2993/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada detida pelos organismos de intervenção (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87 (4), previu a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem reservas de carne não desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que, tendo em conta as necessidades específicas de abastecimento da população soviética, é conveniente pôr uma parte dessas carnes à venda, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os quartos provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, em condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3182/88 (6);

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3328/89 (8); que é conveniente alargar o anexo do dito regulamento incluindo as menções a introduzir;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2993/89 da Comissão (9) devia ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de, aproximadamente:

— 4 000 toneladas de quartos traseiros e

— 4 000 toneladas de quartos dianteiros,

na posse do organismo de intervenção alemão e comprados antes de 1 de Junho de 1989, e

— 4 000 toneladas de quartos traseiros e

— 4 000 toneladas de quartos dianteiros,

na posse do organismo de intervenção irlandês e comprados antes de 1 de Junho de 1989.

2. Essas carnes devem ser exportadas para a União Soviética.

3. Sob reserva das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão (10) não se aplica a esta venda. Todavia, as autoridades competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e traseiros com osso, cuja embalagem estiver rasgada ou suja, sejam, sob seu controlo e antes da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, munidos de uma nova embalagem do mesmo tipo.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.
(3) JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.
(4) JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.
(5) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.
(6) JO nº L 283 de 18. 10. 1988, p. 13.
(7) JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.
(8) JO nº L 321 de 4. 11. 1989, p. 43.
(9) JO nº L 287 de 5. 10. 1989, p. 5.
(10) JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

4. Uma proposta só será válida se se referir a um peso igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros, bem como a um preço único por 100 quilogramas para a quantidade total especificada em cada proposta.

5. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

6. Só são consideradas as ofertas que chegarem, o mais tardar, no dia 20 de Novembro de 1989, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

7. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos cinco meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 10 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 160 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 4º

No anexo, parte I, do Regulamento (CEE) nº 569/88, « Produtos destinados a serem exportados no próprio estado », é acrescentado o ponto 52 que se segue, bem como a nota de pé-de-página :

« 52. Regulamento (CEE) nº 3434/89 da Comissão, de 15 de Novembro de 1989, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a União Soviética (52).

(52) JO nº L 331 de 16. 11. 1989, p. 20. »

Artigo 5º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2993/89.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Novembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Categoría A : Canales de animales jóvenes sin castrar de menos de dos años,
Categoría C : Canales de animales machos castrados.

Kategori A : Slagtekroppe af unge ikke kastrerede handyr på under to år,
Kategori C : Slagtekroppe af kastrerede handyr.

Kategorie A : Schlachtkörper von jungen männlichen nicht kastrierten Tieren von weniger als 2 Jahren,
Kategorie C : Schlachtkörper von männlichen kastrierten Tieren.

Κατηγορία A: Σφάγια νεαρών μη ευνουχισμένων αρρένων ζώων κάτω των 2 ετών,
Κατηγορία C: Σφάγια ευνουχισμένων αρρένων ζώων.

Category A : Carcases of uncastrated young male animals of less than two years of age,
Category C : Carcases of castrated male animals.

Catégorie A : Carcasses de jeunes animaux mâles non castrés de moins de 2 ans,
Catégorie C : Carcasses d'animaux mâles castrés.

Categoria A : Carcasse di giovani animali maschi non castrati di età inferiore a 2 anni,
Categoria C : Carcasse di animali maschi castrati.

Categorie A : Geslachte niet-gecastreerde jonge mannelijke dieren van minder dan 2 jaar oud,
Categorie C : Geslachte gecastreerde mannelijke dieren.

Categoria A : Carcaças de jovens animais machos não castrados de menos de dois anos,
Categoria C : Carcaças de animais machos castrados.

Precio mínimo expresado en ecus por 100 kg — Mindstepriser i ECU/100 kg — Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/100 kg — Ελάχιστες τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά 100 kg — Minimum prices expressed in ecus per 100 kg — Prix minimaux exprimés en écus par 100 kg — Prezzi minimi espressi in ECU per 100 kg — Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per 100 kg — Preço mínimo expresso em ecus por 100 kg

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

— *Vorderviertel, auf 8 Rippen geschnitten, stammend von :*
Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 170,0

— *Hinterviertel, auf 5 Rippen geschnitten, stammend von :*
Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 170,0

— *Vorderviertel, auf 5 Rippen geschnitten, mit Dünnung am Vorderviertel eingeschlossen, stammend von :*
Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 170,0

— *Hinterviertel, auf 8 Rippen geschnitten (Pistola), ohne Dünnung, stammend von :*
Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 170,0

IRELAND

— *Forequarters, straight cut at 10th rib, from :*
Category C, classes U, R and O 170,0

— *Hindquarters, straight cut at third rib, from :*
Category C, classes U, R and O 170,0

— *Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from :*
Category C, classes U, R and O 170,0

— *Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from :*
Category C, classes U, R and O 170,0

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND	Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM) Referat 313 — Adickesallee 40 D-6000 Frankfurt am Main 18 Telex 411 156 / 411 727 / 41 38 90 Tel. 0 69 / 15 64 (0) 7 04 / 7 05, Telefax 069-1 564 776, Teletext 6 990 732
IRELAND:	Department of Agriculture and Food Agriculture House Kildare Street Dublin 2 Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78 Telex 4280 and 5118